SENTENÇA

Processo Digital nº: **0006842-25.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: ALMIR APARECIDO MARMO

Requerido: CLARO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que já utilizava serviços contratados junto à ré (NET TV), a qual lhe ofereceu outros – de telefonia e acesso à rede mundial de computadores – que seriam gratuitos.

Alegou ainda que aceitou a oferta, recebendo depois um aparelho celular que não chegou a usar, mas passado algum tempo foi surpreendido com a emissão de faturas a esse título.

Almeja à declaração da rescisão do contrato e da inexigibilidade dos débitos respectivos.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade dos débitos em apreço.

Limitou-se em contestação a asseverar que não houve falha a seu cargo, mas não impugnou específica e concretamente os fatos articulados a fl. 01.

Como se não bastasse, foi instada a fl. 46 a apresentar o instrumento celebrado com o autor ou a mídia contendo os contatos havidos com o mesmo para demonstrar que em momento algum garantiu que os serviços em pauta seriam fornecidos gratuitamente.

Foi também advertida, na forma do art. 6°, inc. VIII, do CDC, de que em caso da determinação não ser atendida se reputariam verdadeiras as considerações expendidas no relato exordial.

Essa é a conclusão que se impõe por força do silêncio cristalizado na certidão de fl. 48.

Diante desse panorama, reputo de rigor o acolhimento da pretensão deduzida, ausente lastro minimamente sólido que respaldasse o débito cobrado do autor ou que fizesse subsistir o contrato havido entre as partes.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes e a inexigibilidade dos débitos dele decorrentes.

Torno definitiva a decisão de fl. 20/21, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 21 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA